



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.004605/2008-24
Recurso nº 517.041 Embargos
Acórdão nº **1302-00.925 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14/06/2012
Matéria SIMPLES
Embargante MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Interessado JR & MACHADO PROCESSAMENTO LTDA.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2009

Ementa:

Simples. Inadimplência.

Está vedada a inclusão no sistema simplificado de pagamentos de impostos e contribuições ao contribuintes em débito cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, , dar provimento aos embargos, dando-lhes efeitos infringentes para negar provimento ao recurso

Marcos Rodrigues de Mello – relator e presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Eduardo de Andrade, Paulo Roberto Cortez, Marcio Rodrigo Frizzo e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira,

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo relator ad hoc do acórdão 1302-000.671 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

Afirma o emabrgante:

Afirma o acórdão DRJ

O Contribuinte se refere a pagamentos referentes à Intimação para Pagamento (IP) sob nº 3782892008, a qual, de fato, na origem, também serviu de causa para determinar a emissão do ADE sob discussão (fl. 23).

Ocorre que não só o débito identificado pelo IP nº 3782892008 foi determinante para a exclusão deste Contribuinte do Simples Nacional. Débitos de Cofins, de Contribuição para o PIS, de CSLL e de IRPJ também serviram para idêntico propósito (fls. 22/23).

Observe-se que, no prazo para interpor a competente reclamação contra o ADE em causa, o Contribuinte venceu o óbice representado, justamente, pela IP nº 3782892008, que não mais consta no relatório de fls. 33/36 [LC nº 123, de 2006, Art. 31] § 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Porém, como já se disse, ainda subsistem os débitos de Cofins, de Contribuição para o PIS, de CSLL e de IRPJ, relacionados às mesmas fls. 22/23.

Já o acórdão embargado afirma:

A recorrente demonstra haver quitado os débitos previdenciários que levaram ao desacolhimento de seu pedido de inclusão no SIMPLES.

Verifica-se que o acórdão recorrido não analisou a falta de recolhimento dos demais tributos que também deram motivação ao ato declaratório combatido.

Voto

Presentes seus requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Entendo que os embargos devem ser providos.

Como se pode observar no relatório, o acórdão embargado deu provimento ao recurso sem analisar os débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, mas apenas os débitos de contribuições previdenciárias que, realmente, haviam sido quitados.

Analisando os autos, verifico que o então impugnante teve acesso à informação de que havia débitos de outros tributos, além das contribuições previdenciárias, que levaram à edição do ato declaratório combatido..

Isso se evidencia pelo conteúdo das informações obtidas no SIVEX (sistema de vedações e exclusões do SIMPLES), cuja cópia foi anexada a fs. 21 e seguintes do presente processo. É importante observar que o ato declaratório de fls. 19 orienta o contribuinte a consultar a página da receita na internet que continha essa informação (todos os débitos da recorrente).

Em sede de recurso o contribuinte afirma que não teria tais débitos, pois os havia compensado, mas não traz nenhum início de prova do que afirma, sendo que, poderia tê-lo feito com facilidade, apresentando o número da Dcomp onde tais débitos teriam sido compensados. Não o fez. Apenas afirmou, sem qualquer indício sequer, que os citados débitos teriam sido parcelados..

Importante frisar que não houve inovação por parte da DRJ na motivação da exclusão, pois foi desde o ato declaratório de fls.19 esclarecido ao contribuinte quais eram seus débitos.

Diante do exposto, voto por conhecer dos embargos, dando-lhe provimento e efeitos infringentes, alterando o decidido, para negar provimento ao recurso.

Marcos Rodrigues de Mello - - relator